

- Ação penal por crime de responsabilidade contra Prefeito Municipal pode ser instaurada mesmo após extinção do mandato.
- A competência penal especial é extensiva aos ex-prefeitos municipais.
- O benefício de prisão especial somente beneficia os que estejam no exercício do mandato.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Habeas Corpus nº 72.465
(Segundo pedido de reconsideração)

Pacientes: Maria Helena Fernandes Mendes
Oswaldo Teixeira Mendes
Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Relator: Sr. Ministro CELSO DE MELLO
(Despacho do Relator)

DESPACHO: Trata-se de pedido de reconsideração motivado pelo ato decisório que negou à paciente MARIA HELENA FERNANDES MENDES a concessão liminar do benefício da prisão especial em regime domiciliar.

Indefiro esse pedido tendo presente a relevante circunstância de que a ora paciente — tal como enfatizei em minha decisão às fls. 102/103 — *não ostenta* condição jurídica que lhe dê, *atualmente*, nos termos da lei, acesso ao benefício da prisão especial.

A norma inscrita no art. 295, II, do CPP somente beneficia os que *estejam* no exercício do mandato executivo de Prefeito Municipal, não se estendendo, em consequência, tal como ressaltado no ato decisório de fls. 102/103 (item n. 2), a quem já não mais se ache no desempenho do cargo de Chefe do Poder Executivo local.

Impõe-se destacar, de outro lado, tendo presentes as alegações deduzidas pelo ilustre impetrante, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao indeferir o HC 70.671-PI, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, reformulou antiga orientação jurisprudencial desta Corte, para reconhecer possível, com fundamento no DL nº 201/67, a instauração de processo penal

condenatório contra ex-Prefeitos Municipais. Esse acórdão plenário foi assim ementado:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO: CRIME DE RESPONSABILIDADE. D.L. 201, de 1967, artigo 1º: CRIMES COMUNS.

.....
II — A ação penal contra prefeito municipal, por crime tipificado no art. 1º do D.L. 201, de 1967, pode ser instaurada mesmo após a extinção do mandato.

III — Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

IV — H.C. indeferido.”
(grifei)

A circunstância de a ora paciente haver sido processada, julgada e condenada, *quando ex-Prefeita Municipal*, com fundamento no art. 312 do Código Penal (e não com base no art. 1º, I, do DL nº 201/67), em nada altera a abordagem jurídica do tema em discussão, eis que, além de a *persecutio criminis* haver sido instaurada com apoio na jurisprudência então prevalecendo (RTJ 59/629 — RTJ 74/430 — RTJ 82/651 — RTJ 95/169 — RTJ 110/110 — RTJ 120/1149), é preciso considerar o fato de que *ambos* os estatutos contemplam, em

relação ao delito de peculato, igual previsão típica, além de cominarem a esse *mesmo* ilícito criminal *idêntica* sanção de índole penal (dois a doze anos de reclusão).

Finalmente, não procede a objeção, deduzida pelo ilustre impetrante, de que a paciente, *sendo ex-Prefeita Municipal*, “deveria responder a processo judicial na jurisdição criminal ordinária, *por haver perdido o privilégio de foro*” (fls. 159).

Na realidade, a condenação criminal imposta à ora paciente decorreu de fato delituoso por *ela praticado à época em que exerceu o mandato de Prefeito Municipal*, circunstância esta que justificava plenamente a sua submissão à jurisdição penal originária do Tribunal de Justiça, quer em face da superveniente promulgação da regra de competência inscrita no art. 29, X, da Constituição, com a remuneração determinada pela EC nº 1/92 (vide minha anterior decisão às fls. 57/62), quer, ainda, em face do postulado da *perpetuatio jurisdictionis* que, admitido pelo sistema processual penal brasileiro (JOSÉ FREDERICO MARIQUES, “*Elementos de Direito Processual Penal*”, vol. I/293-296, item n. 159, 2ª ed., 1965, Forense; FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, “*Processo Penal*”, vol. 2/173, 11ª ed., 1989, Saraiva; VICENTE GRECO FILHO, “*Manual de Processo Penal*”, p. 141/142, item n. 32, 1991, Saraiva), encontra reconhecimento expresso na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 65/7 — RTJ 87/349 — RTJ 123/310 — Súmula 394).

Demais disso, cumpre ter presente, na linha desse entendimento jurisprudencial, que o Supremo Tribunal Federal, vigente a nova Carta Política, veio a *reafirmar* essa orientação, enfatizando que a prerrogativa de foro prevista no art. 29, X, da Constituição (com a renumeração ordenada pela EC nº 1/92) é também extensível ao ex-prefeito Municipal, quando se trata de procedimento penal condenatório

instaurado por fatos ocorridos durante o seu mandato:

“A nova ordem constitucional (...) erigiu o Tribunal de Justiça do Estado-membro à condição irredutível de Juiz natural dos Prefeitos Municipais nos processos penais condenatórios (...). Essa prerrogativa, que é estabelecida *rations muneris*, não caracteriza, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal. *Extensibilidade* dessa competência penal especial aos *ex-Prefeitos*, na hipótese em que a ação penal objetivar delitos cometidos durante o exercício funcional (Súmula 394 do STF).”

(RTJ 130/1128, Rel. Min. CELSO DE MELLO — grifei)

Essa orientação reflete-se no magistério da doutrina que salienta, *a propósito do tema*, que o eventual afastamento do cargo de Prefeito Municipal não lhe suprime o direito de ver-se processado penalmente por seu juiz natural. Daí a observação de JÚLIO FABRINI MIRABETE (“*Processo Penal*”, p. 189, 1991, Atlas), para quem, *em tal hipótese*, “Continua (...) o prefeito com o direito de responder no foro por prerrogativa de função pelo crime cometido durante o exercício do mandato como se prevê, como regra geral, na Súmula 394 do STF”.

Sendo assim, e não havendo como confundir situações absolutamente distintas (*inexistência* de direito público subjetivo à prisão especial, de um lado, e *subsistência* da prerrogativa de foro perante o Tribunal de Justiça, de outros), torna-se inviável acolher o pedido de concessão liminar do regime de prisão domiciliar em favor da ora paciente, que foi Prefeita do Município de Mirandópolis-SP.

Indefiro, pois, o pedido de reconsideração, deduzido às fls. 158/159.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1995.

Ministro CELSO DE MELLO — Relator